



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 577840/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,
ZULMIRA MARIANA LOURENCO MARCON

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE
NETO

ACÓRDÃO Nº 61/26 - Primeira Câmara

REVISÃO DE PROVENTOS. FOZ
PREVIDÊNCIA – FOZPREV.
ALTERAÇÃO DA DATA DE
INÍCIO DO BENEFÍCIO.
AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO
NO VALOR DOS PROVENTOS.
SITUAÇÃO QUE NÃO DEMANDA
ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL.
ENCERRAMENTO E
ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ato de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de ZULMIRA MARIANA LOURENÇO MARCON, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 10.792/25, da FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, publicada em 28/08/2025 (peça n.º 05 e 06).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo ARQUIVAMENTO do processo, sem análise do mérito – Instrução n.º 24.655/25 (peça n.º 12), haja vista que a alteração do ato ocorreu apenas quanto à data de início do benefício, não havendo modificação do valor dos proventos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.105/25 (peça n.º 14).

2. FUNDAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A servidora ingressou com a ação judicial n.º 0002013-94.2019.8.16.0030, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, buscando a concessão de aposentadoria especial, em razão de exposição a agentes biológicos e infecciosos. Em decisão judicial, foi determinado que os efeitos retroativos da concessão deveriam iniciar em 19/03/2019.

Em cumprimento à decisão, a Entidade revisou a Portaria (peça n.º 5), apenas quanto à data de início do benefício, sem realizar qualquer modificação no valor dos proventos¹. A Unidade Técnica também identificou erro de digitação pela FOZPREV, que indicou o dia 29/03/2019, quando o correto seria 19/03/2019.

Contudo, independente do equívoco mencionado, o ato em comento não deve ser registrado por esta Corte de Contas, pois:

- Não houve alteração no valor do provento;
- Não houve modificação do fundamento legal da concessão;
- Não ocorreram “melhorias posteriores” que justificassem novo registro, conforme artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;
- A situação não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso IV, §2º e §3º da Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal².

¹ “(...)

Art. 1º **REVISAR a data de início do provento** constante no inciso I do Art. 1º da Portaria nº 7.167/2020, publicada no DOM nº 4.029, de 10 de dezembro de 2020, página 8, que trata da concessão de Aposentadoria Especial à segurada ZULMIRA MARIANA LOURENÇO MARCON, matrícula nº 9888.01, cujo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - data de início do benefício: com efeitos retroativos a 29 de março de 2019;”.

Parágrafo único. **Permanece inalterado o valor do provento de aposentadoria** atualmente percebido pela segurada, a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência setembro/2025.

(...)” (grifamos).

² “Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

(...)

IV – revisão de proventos.

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que **impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal**, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo **encerramento** e **arquivamento** do processo sem resolução do mérito, uma vez que não houve modificação relevante que exija análise e registro por esta Corte.

3. VOTO

- **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** do processo sem resolução do mérito, haja vista que não houve alteração no valor dos proventos, mas apenas modificação na data de início do benefício. Assim, o ato não se enquadra nas hipóteses de registro de revisão previstas no artigo 2º, inciso IV, §2º e §3º, da Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal, bem como no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

1. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** do processo sem resolução do mérito, haja vista que não houve alteração no valor dos proventos, mas apenas modificação na data de início do benefício, assim, o ato não se enquadra nas hipóteses de registro de revisão previstas

caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.” (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no artigo 2º, inciso IV, §2º e §3º, da Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal, bem como no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II- encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente